



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.580 - SC
(2013/0165511-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.580 - SC
(2013/0165511-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS agrava decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento a recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos (fls. 396/401, destaquei):

[...], observo que o Tribunal estadual, com base nos documentos e provas acostadas aos autos, assim consignou suas razões de decidir, verbis: (fls. 308/312, destaquei):

*Assim, embora o apelante Antônio tenha negado a participação no delito, **a autoria comprova-se, extreme de dúvidas, pelas provas orais carreadas aos autos.***

O adolescente R. F. M., em seu depoimento prestado na fase policial, afirmou que cometeu o crime juntamente com o réu Adilson, sendo que este lhe disse que o apelante Antônio lhe pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais) para auxiliar na prática delitiva e, ainda, para assumir a autoria do crime caso a polícia descobrisse, pois, como era adolescente, nada lhe aconteceria, veja-se (fls. 6-7):

(...)

Na fase judicial, confirmou parcialmente a versão apresentada na fase administrativa, afirmando, novamente, que o recorrente Adilson lhe disse que iria receber R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do apelante Antônio para praticar o furto (fls. 116-117):

(...)

Aliado aos depoimentos do adolescente, tem-se as declarações da testemunha Edson José Busnello, perante a autoridade policial, o qual informou que o apelante Antônio foi o mandante do crime praticado por Adilson e R., nota-se (fls 13-14):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na fase judicial, porém, alterou a versão dada anteriormente, mas, ainda assim, confirmou o teor do depoimento prestado perante a autoridade policial.

Afirmou, ainda, "que ouviu comentários de que o réu Antônio tinha participação no crime", e "que no dia seguinte aos fatos o réu Adilson disse ter recebido R\$ 400,00 do réu Antônio pela prática do furto" (fl. 118).

Por fim, as testemunhas Ademir Tosetto e Bráulio Casagrande afirmaram, em seus depoimentos perante a autoridade judicial, ter ouvido comentários acerca da participação do réu Antônio no crime, como mandante (fls. 120 e 122, respectivamente).

Nota-se que, apesar da mudança na versão dos fatos na fase judicial, ante a ameaça que as testemunhas vinham sofrendo, os depoimentos supratranscritos trazem a certeza da participação do apelante Antônio dos Santos Medeiros na prática do ilícito.

Destaca-se, nos crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima e das testemunhas assumem especial relevância como elementos de prova, devendo ser consideradas suficientes para comprovar não só a autoria, mas também as demais circunstâncias em que o crime foi praticado. Assim, os depoimentos aqui expostos devem bastar para que se comprove que o apelante foi o mandante do delito.

(...)

Destarte, por tudo que fora apresentado, não cabe colhimento a defesa.

Portanto, considerando que os elementos contidos nos autos proporcionam a certeza de que o apelante participou como mandante da conduta delituosa que lhe foi imputada, torna-se inadmissível acolher a pretensão absolutória.

Destaca-se que a motocicleta objeto do crime estava alienada fiduciariamente em nome do apelante Antônio dos Santos Medeiros, o qual atrasou o pagamento de algumas parcelas do financiamento após vendê-la para terceira pessoa. Diante do atraso dos pagamentos referidos, a instituição financeira ingressou com ação de reintegração de posse contra o recorrente, sendo concedida a liminar possessória. Desta feita, o apelante, na tentativa de entregar a motocicleta para o banco e abater a dívida que possuía, mandou o recorrente Adilson e o adolescente R. furtarem a motocicleta, que estava na posse da vítima Sebastião Francisco dos Santos.

Logo, não há falar em absolvição por falta ou fragilidade probatória acerca da autoria, pois inegável que o apelante Antônio foi o mandante do crime.

(...)

Ademais, como bem afirmou o douto representante ministerial em suas contrarrazões recursais "no que se refere à alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que Antônio, no dia dos fatos, encontrava-se em outra localidade, cumpre asseverar não ter ela o condão de afastar sua responsabilidade, porquanto não se lhe está apontando a execução material do delito, mas que tenha sido seu mentor, o que não exige sua presença física na cena delituosa" (fl. 231).

Desta feita, mantém-se o decreto condenatório.

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

(...)

*À vista do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, c/c art. 3º do CPP, **nego provimento** a este agravo em recurso especial.*

Irresignado, o agravante afirma que não desconhece a jurisprudência deste Superior Tribunal, inclusive o enunciado sumular n. 7.

Entretanto, alega que "*não é de hoje que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem permitido o processamento do REsp como forma de reprimir a desatenção das cortes estaduais*" (fl. 407). Argui, ainda, que esta será a última chance do agravante ver analisado o seu pedido de absolvição.

Pugna, ao final, pelo conhecimento do agravo e o consequente provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.580 - SC
(2013/0165511-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuismo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao examinar as circunstâncias fáticas do caso em apreço, assim consignou (fls. 308/312, destaquei):

Assim, embora o apelante Antônio tenha negado a participação no delito, a autoria comprova-se, extreme de dúvidas, pelas provas orais carreadas aos autos.

O adolescente R. F. M., em seu depoimento prestado na fase policial, afirmou que cometeu o crime juntamente com o réu Adilson, sendo que este lhe disse que o apelante Antônio lhe pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais) para auxiliar na prática delitiva e, ainda, para assumir a autoria do crime caso a polícia descobrisse, pois, como era adolescente, nada lhe aconteceria, veja-se (fls. 6-7):

(...)

Na fase judicial, confirmou parcialmente a versão apresentada na fase administrativa, afirmando, novamente, que o recorrente Adilson lhe disse que iria receber R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do apelante Antônio para praticar o furto (fls. 116-117):

(...)

Aliado aos depoimentos do adolescente, tem-se as declarações da testemunha Edson José Busnello, perante a autoridade policial, o qual informou que o apelante Antônio foi o mandante do crime praticado por Adilson e R., nota-se (fls 13-14):

(...)

Na fase judicial, porém, alterou a versão dada anteriormente, mas, ainda assim, confirmou o teor do depoimento prestado perante a autoridade policial.

Afirmou, ainda, "que ouviu comentários de que o réu Antônio tinha participação no crime", e "que no dia seguinte aos fatos o réu Adilson disse ter recebido R\$ 400,00 do réu Antônio pela prática do furto" (fl. 118).

Por fim, as testemunhas Ademir Tosetto e Bráulio Casagrande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmaram, em seus depoimentos perante a autoridade judicial, ter ouvido comentários acerca da participação do réu Antônio no crime, como mandante (fls. 120 e 122, respectivamente).

Nota-se que, apesar da mudança na versão dos fatos na fase judicial, ante a ameaça que as testemunhas vinham sofrendo, os depoimentos supratranscritos trazem a certeza da participação do apelante Antônio dos Santos Medeiros na prática do ilícito.

Destaca-se, nos crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima e das testemunhas assumem especial relevância como elementos de prova, devendo ser consideradas suficientes para comprovar não só a autoria, mas também as demais circunstâncias em que o crime foi praticado. Assim, os depoimentos aqui expostos devem bastar para que se comprove que o apelante foi o mandante do delito.

(...)

Destarte, por tudo que fora apresentado, não cabe colhimento a defesa.

Portanto, considerando que os elementos contidos nos autos proporcionam a certeza de que o apelante participou como mandante da conduta delituosa que lhe foi imputada, torna-se inadmissível acolher a pretensão absolutória.

Destaca-se que a motocicleta objeto do crime estava alienada fiduciariamente em nome do apelante Antônio dos Santos Medeiros, o qual atrasou o pagamento de algumas parcelas do financiamento após vendê-la para terceira pessoa. Diante do atraso dos pagamentos referidos, a instituição financeira ingressou com ação de reintegração de posse contra o recorrente, sendo concedida a liminar possessória. Desta feita, o apelante, na tentativa de entregar a motocicleta para o banco e abater a dívida que possuía, mandou o recorrente Adilson e o adolescente R. furtarem a motocicleta, que estava na posse da vítima Sebastião Francisco dos Santos.

Logo, não há falar em absolvição por falta ou fragilidade probatória acerca da autoria, pois inegável que o apelante Antônio foi o mandante do crime.

(...)

Ademais, como bem afirmou o douto representante ministerial em suas contrarrazões recursais "no que se refere à alegação de que Antônio, no dia dos fatos, encontrava-se em outra localidade, cumpre asseverar não ter ela o condão de afastar sua responsabilidade, porquanto não se lhe está apontando a execução material do delito, mas que tenha sido seu mentor, o que não exige sua presença física na cena delituosa" (fl. 231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, mantém-se o decreto condenatório.

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.

1. Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. [...].

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 311241/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T., DJe 14/10/2013, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. CRIME CONSUMADO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não ser caso de absolvição, pois a materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. [...].

3. [...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325156/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5T., DJe 23.9.2013, destaquei)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0165511-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 338.580 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13090016710 1309001671000000 20120250808 20120250808000100 20120250808000200
20120250808000201 820100454465

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ADILSON SELIAS VAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.